

Lei nº 245/90

Emenda: Orga. a Receita e
Fixa a Despesa
do Município de
Chã Grande, Estado
de Pernambuco, pa-
ra o Exercício Fi-
nanceiro de 1991.

O Prefeito do Município de Chã Grande,
Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei
a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município
de Chã Grande, Estado de Pernambuco para o Exercício
Financeiro de 1991, discriminado pelos anexos in-
tegrantes desta Lei, fixa a Receita em R\$ 1.800.000.000,00
(Um bilhão e oitocentos milhões de Cruzéiros) e
fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita se constituirá me-
diante a arrecadação prevista na legislação
em vigor, especificada em anexos e de acordo com
o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

1. Receita Tributária	R\$	20.000.000,00
2. Receita Patrimonial	R\$	15.000.000,00
3. Transferências Correntes	R\$	1.355.000.000,00





4. Outras Receitas Correntes	R\$	10.000.000,00
Sub-Total	R\$	1.400.000.000,00

Receita de Capital

1. Operações de Crédito	R\$	150.000.000,00
2. Alienação de Bens	R\$	150.000.000,00
3. Transferências de Capital	R\$	50.000.000,00
4. Outras Receitas de Capital	R\$	50.000.000,00
Sub-Total	R\$	400.000.000,00
Total	R\$	1.800.000.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por Funções, Órgãos e Categorias Econômicas, segundo as Unidades Orçamentárias, distribuída da seguinte forma:

A - Despesa por Categorias Econômicas

3.0 - Despesas Correntes

3.1 - Despesas de Custeio	R\$	950.680.000,00
3.2 - Transferências Correntes	R\$	52.450.000,00
Sub-Total	R\$	1.003.130.000,00

4.0 - Despesas de Capital

4.1 - Investimentos	R\$	785.870.000,00
4.2 - Inversões Financeiras	R\$	4.000.000,00
4.3 - Transferências de Capital	R\$	7.000.000,00
Sub-Total	R\$	796.870.000,00
Total	R\$	1.800.000.000,00



B - Despesa por Funções

01 - Legislativo	GfB	105.430.000,00
03 - Administração e Planejamento	GfB	240.810.000,00
04 - Agricultura	GfB	71.070.000,00
05 - Comunicações	GfB	7.000.000,00
08 - Educação e Cultura	GfB	681.780.000,00
09 - Energia, Recursos Minerais	GfB	17.000.000,00
10 - Habitação, Urbanismo	GfB	229.270.000,00
11 - Indústria, Comércio, Serviços	GfB	18.010.000,00
13 - Saúde e Saneamento	GfB	229.310.000,00
15 - Assistência e Previdência	GfB	85.010.000,00
16 - Transportes	GfB	115.320.000,00
Total	GfB	1.800.000.000,00

C - Despesa por Órgãos

1 - Poder Legislativo Municipal	GfB	106.000.000,00
2 - Governo Municipal	GfB	48.360.000,00
3 - Secretaria de Administração	GfB	15.720.000,00
4 - Secretaria de Finanças	GfB	98.730.000,00
5 - Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	GfB	528.540.000,00
6 - Secretaria de Turismo	GfB	21.240.000,00
7 - Secretaria de Saúde e Bem Estar Social	GfB	169.750.000,00
8 - Secretaria de Agricultura, Abastecimento	GfB	8.670.000,00
9 - Secretaria de Obras e Urbanismo	GfB	802.990.000,00
Total	GfB	1.800.000.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

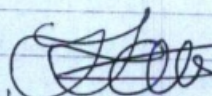


I - Abrir créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, utilizando como recursos o que dispõem os artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, para atender a despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 1991.

II - Realizar Operações de crédito por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991.
Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itã Grande,
30 de Outubro de 1990.



Iraldo Lourenço de Almeida
- Prefeito -

III - o sucessor a qualquer título ¹ e de qualquer meio, pelas dívidas tributárias de de cujus, existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada responsabilidade ao montante do quinhão, de legado e herança.

Art. 138 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelas tributáveis, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusidas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 139 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelas dívidas tributárias relativas ao estabelecimento adquirido, devidas até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, da indústria ou da atividade tributadas.

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade própria ou em outro ramo de comércio, indústria e

projeção.

Art. 140 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, suspendem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelos omissões que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivãos e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - as sócias, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - So disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter marcadório.

Art. 141 - São pessoalmente responsáveis pelas dívidas correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Art. 142 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer das meios previstos nesta lei.

§ 2º - Frita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II
Do Fidejussão Tributária
Seção I
Domicílio

Art. 143 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica das atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - das vezes das fatos efetivamente ocorridos.

Art. 144 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte elija o domicílio tributário fora de seu domicílio, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicação em órgão de imprensa local ou por edital afixado na república na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 145 - Será sempre de 90 (noventa) dias, contadas a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 146 - A notificação do lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio.

[Handwritten signature]

do tributário;

III - a discriminação de tributo e a situação a que se aplica;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o componente, para o órgão fiscal, de recolhimento por contribuição.

● Parágrafo Único - A modificação prevista no § 9º do artigo 144 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 147 - Conquistado não extinto o direito de Fazenda Pública, poderão ser aplicadas sanções comitadas ou arroladas por irregularidade ou erro de fato.

● Art. 148 - Até o dia 10 (dez) de cada mês as secretarias da justiça municipal do fisco municipal informarão o respeito dos atos relativos a impostos, prestações no mês anterior, tais como transações, inscrições e averbações.

Seção 11 Pagamento

Art. 149 - O Prefeito poderá, a requerimento do contribuinte passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinado, para pagamento.

débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá o 06 (seis) e seu vencimento será mensal e consecutivo, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV - o débito a ser parcelado será em UFM - Unidade Fiscal do Município;

V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 150 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cabendo-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício do qual;

II - sem imposição de penalidade ⁴ nas demais
casas.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da
monetária, em consequência do dolo ou simulação do
beneficiário daquela, não se computará, para efeito
de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tem-
po decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 151 - O depósito do montante integral ou
parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo
sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade
do crédito tributário a partir da data de sua efetiva-
ção na tesouraria municipal ou de sua consignação
judicial.

Art. 152 - A impugnação, a defesa e o re-
curso apresentados pelo sujeito passivo, bem como
a concessão de medida liminar em mandado de se-
gurança, suspendem a exigibilidade do crédito tribu-
tário, independentemente do prévio depósito.

Art. 153 - A suspensão da exigibilidade do cré-
dito tributário não dispensa o cumprimento das obriga-
ções acessórias dependentes da obrigação principal
ou dela consequentes.

Art. 154 - Os efeitos suspensivos cessam pela
extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela
decisão administrativa desfavorável, no todo ou em
parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medi-
da liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III Extinção

Art. 155 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expida competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem suscritos emitidos ou fornecidos.

Art. 156 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 157 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 158 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do encerramento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional;

II - sobre o valor principal aplicadas:

a) multas de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) multas de 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) multas de 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) dias do vencimento;

d) juras de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidas a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 159 - O sujeito passivo tem direito: restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que compo-
tem, por sua natureza, transferência do respectivo
encargo financeiro somente será feita a quem
prouve haver assumido o referido encargo ou, no caso
de ter sido transferido a terceiros, estar por esta expres-
samente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar
à restituição, na mesma proporção, das juros de
morosidade, das penalidades pecuniárias e das demais a-
créscimos legais e relativos ao principal, excetuan-
do-se os acréscimos referentes a infrações de caráter
fiscal.

Art. 160 - A autoridade administrativa po-
derá determinar que a restituição se processe atra-
vés de compensação.

Art. 161 - O direito de pleitear a restituição
total ou parcial do tributo extingue-se ao final do pra-
zo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 159,
da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do artigo 159, da da-
ta em que se tornar definitiva a decisão adminis-
trativa ou transitar em julgado a decisão judicial
que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindi-
do a decisão condenatória.

Art. 162 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação
anulatória de decisão administrativa que denegar
a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição interrompido pelo início da ação judicial, recomeça o seu curso, por metades, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 163 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova pagamentosa e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Art. 164 - A importância será restituída em prazo de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo Único - Se não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir da data, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 165 - Não haverá restituição de quotas impositivas após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 166 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sob as condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Quando anulado o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido.

de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 167. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transações entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em extinção do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 168. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nas seguintes casos:

I - matéria polêmica do contribuinte;

II - calamidade pública.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos neces-

são a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nas casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 169 - O direito da Fazenda Pública a título de crédito tributário decai após (cinco) contados:

I - da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo qualquer preparatório indistinto ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se torna definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 171 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização de falta.

Art. 170 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - por citação pessoal feita ao devedor;

II - por protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua renovação, se obtida através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 171 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades;

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

~~Art. 172~~
Art. 172 - As importâncias relativas ao c
tanto do crédito tributário depositadas na reparti
fiscal ou consignadas judicialmente para efeito
de discussão, serão após decisão irrecurável, no total
em parte, restituídas de ofício ao impugnante,
convertidas em renda a favor do Município.

Art. 173 - Extingue o crédito tributário a
cisão administrativa ou judicial que expressam
em conjunto ou isoladamente;

I - declare a irregularidade de sua constitui
ção;

II - reconheça a inexistência da obrigação
que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumpr
mento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ati
para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Único - Enquanto não tomada de
tiva a decisão administrativa ou passada em fi
gado a decisão judicial, continuará o sujeito pas
sivo obrigado nos termos da legislação tributária, ness
todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade
crédito, previstas no artigo 151.

Seção IV
Exclusão

Art. 174 - A vedação do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 175 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outras encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 176 - A amnistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cabendo-se o crédito a favor de juros de mora.

Art. 177 - A concessão de amnistia impli-
cada na infração, não constituindo esta anteced-
te para efeito de imposição ou graduação de pen-
dades por outras infrações de qualquer natureza
e as subsequentes cometidas pelo sujeito passivo
rejeitadas por amnistia anterior.

Parágrafo Único - Não é objeto de amnistia
atualização momentânea do tributo.

Secção V Infrações e Penalidades

Art. 178 - Os contribuintes que se incor-
rem em delito para com a Fazenda Municipal
não poderão debitar quantias ou créditos de
qualquer natureza nem participar de licitações
públicas ou administrativas para fornecimento de
materiais ou equipamentos, ou realização de obras e
prestação de serviços aos órgãos da Administração
Municipal direta ou indireta, bem como gozar de qu-
quer benefícios fiscais.

Art. 179 - Independentemente das sanções e
talheidas nesta Lei, a reincidência em infração de
mesma natureza punir-se-á com multa em
br e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa
pena acrescida de 90% (ninte por cento).

Art. 180 - O contribuinte ou o responsável
poderá apresentar denúncia espontânea de in-
fração, ficando excluída a respectiva penalidade.

desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a impugnação.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 181 - Pessoa punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçam, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem disposições da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 182 - É considerada crime de sonegação

ção fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício, daquele, das seguintes atos

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser prestada a agentes do fisco, com intenção de evitar, total ou parcialmente, o pagamento de tributos e quaisquer outras adicionais devidas por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir elementos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de evitar-se o pagamento de tributos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos, gastos ou majorar despesas com o objetivo de obter declaração de tributos devidos à Fazenda Municipal;

Título II
Do Procedimento Fiscal Tributário
Capítulo I
Da Administração Tributária
Seção I
Consulta

Art. 183 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta

Seu interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de bico fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas

Art. 184 - A consulta será dirigida ao Titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 185 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente paratáticas, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resalvada por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

Art. 186 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 187 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte

protegido por consulta, não por motivo de
quer alteração posterior no entendimento da au-
toridade administrativa sobre mesmo assunto,
cará amparado em seu procedimento pelas ter-
da resposta a sua consulta.

Art. 188 - A formulação da consulta
não terá efeito suspensivo da cobrança de
bitas e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá
tar a atualização monetária e a anulação do d-
to por multa e juros de mora efetuado o seu
gamento ou o prévio depósito administrativo de
importâncias que, se devidas, serão restituídas des-
do prazo de 30 (trinta) dias contados da motivação
do consultante.

Art. 189 - A autoridade administrativa e
resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) di-

Parágrafo Único - Do despacho proferido
processo de consulta caberá pedido de reconsidera-
no prazo de 10 (dez) dias contados da sua motiva-
ção, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II Fiscalização

Art. 190 - Compete à Administração
fazendária municipal, pelos órgãos especializa-
da fiscalização do cumprimento das normas da

protegido por consulta, não por motivo de
quer alteração posterior no entendimento da au-
toridade administrativa sobre mesmo assunto,
cora amparado em seu procedimento pelas ter-
da resposta a sua consulta.

Art. 188 - A formulação da consulta
não terá efeito suspensivo da cobrança de
bitas e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá
tar a atualização monetária e a emenda do d-
to por multa e juros de mora efetuado o seu
gamento ou o prévio depósito administrativo de
importâncias que, se devidas, serão restituídas des-
do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação
do consultante.

Art. 189 - A autoridade administrativa e
resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) di-

Parágrafo Único - O despacho proferido
processo de consulta caberá pedido de reconsidera-
no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notifi-
ção, desde que fundamentado em novas alegações

Seção II Fiscalização

Art. 190 - Compete à administração
fazendária municipal, pelos órgãos especializados
a fiscalização do cumprimento das normas da

fiscalização tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conduzi-la, salvo quando estiver ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal por período por este fixado.

Art. 191 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 192 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, em condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos

bens que constituam matéria tributável

Art. 193 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito fraude fiscal, será desclassificada e facultada à administração o arbitramento das diversas rubricas

Art. 194 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e escritas comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento tributário ou da penalidade, ainda que já lançada pagar.

Art. 195 - mediante imitação escrita, obrigados a prestar à autoridade administrativa das as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros,

I - os tabeliães, os escrivães e os demais eventuais de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liqui

Taxas;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detinham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 196 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária em casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 197 - As autoridades da Administração

Art. 901 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

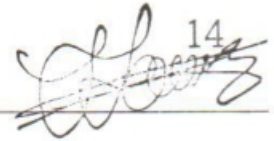
Art. 902 - O Município não celebrará contratos, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habilitar-se, nem aprovará planta de lotamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 903 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV Dívida Ativa Tributária

Art. 904 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outras débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa à partir da data de

14


sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a quidez do crédito.

Art. 905 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, as contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multas, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 906 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, irá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, das co-responsáveis, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros

de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiverem apurados o valor da dívida.

§ 1.º - A certidão contém, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2.º - O termo de inscrição da certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 207 - A emissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devendo o sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que se mantém por sua essência sobre a parte modificada.

Art. 208 - O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 157, poderá ser parcelado em até 6 (seis) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não-pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 209 - Não serão inscritas em dívida ativa as débitos constituídas antes da exigência deste Lei cujos valores atualizados sejam inferiores a 40% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Capítulo II
Do Processo Fiscal Tributário
Seção I
Impugnação

Art. 210 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo que tenha sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 211 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 212 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, as tributas e as penalidades impugnadas serão atualizadas anualmente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o próprio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

16

Art. 213 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II Auto de Infração

Art. 214 - As ações ou as comissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração averiguar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de alterar o ressarcimento ao período dano.

Art. 215 - O auto de infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavatura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavatura do auto;

VI - a intimação para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o Tributo momentaneamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo contem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

[Handwritten signature]

Art. 116 - Após a lavatura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato das fatos, da infração verificada, e menção específica das documentações apreendidas, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 117 - Lavado o auto, terão as autoridades o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 180.

Art. 118 - Comparando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva lavatura, o valor da multa, exceto a manutentiva, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 119 - Nenhum auto de infração será arquivado nem concebida a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III Termo de Apreensão

Art. 120 - Poderão ser apreendidas todas as coisas, inclusive mercadorias, existentes em poder de

contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 291 - A apreensão será objeto de boleta de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e à indicação das disposições legais.

Art. 292 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 293 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou de parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 294 - Havendo o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

[Handwritten signature]

Seção IV Representação

Art. 295 - Quando incompetente para praticar ou atuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 296 - A representação por-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará as meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 297 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

Seção V Defesa

Art. 298 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prazo de depósito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, allegando toda a matéria que entender útil e jus

também os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 229 - O sujeito passivo poderá, acompanhando-se com parte dos termos da autuação, recalcular os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

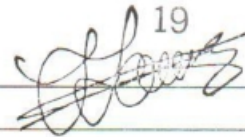
Art. 230 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, consistindo de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 231 - Anunciada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prerrogáveis a critério do Clube da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as razões oferecidas.

Art. 232 - Na hipótese de auto de infração comprovando-se o autuado como o despacho da autoridade administrativa e desde que efetivo o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 95% (noventa e cinco por cento) no procedimento tributário arquivado.

Art. 233 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI Diligências

19


Art. 234 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando se entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proibitivas.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 235 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 236 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII Primeira Instância Administrativa

Art. 237 - As impugnações e sanções e as decisões de autas de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância ad-

administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 238 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavatura de termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavatura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavatura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 239 - Se não se considerar possuidora de de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo para produção de provas ou prescrito o direito de ~~defesa~~ a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 240 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, com se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, e sendo, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 241 - São definitivas as decisões da 1ª instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Seção VIII Segunda Instância Administrativa

Art. 242 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no pró-

pio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte do Município, desde que a importância em litígio exceda a (Uma) Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 243 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computadas juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 244 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 245 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 246 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar collegio de paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado.

Art. 211 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 212 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, as tributas e as penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação das acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o próprio depósito administrativo, no tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

21
[Handwritten signature]

por representantes de categorias econômicas profissionais.

Título III Disposições Finais

Art. 247 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 248 - Todas as atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se seu computo o dia do início do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 249 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua amátição, as logradoureas, as quadras, as lotes, a área total e as áreas cédulas

no patrimônio municipal,

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo as dados indicativos das adquiridas e das unidades adquiridas.

Art. 250 - O cartório será obrigado a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do lotamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 251 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênios com órgãos municipais estaduais e federais visando a troca de informações e a fiscalização de tributos.

Art. 252 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir as respectivas custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 253 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas das anexos que a acompanham.

Art. 254 - Fica instituído o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município, que corresponderá, em

~~Cláudio~~

moeda corrente do país, em 15 (quinze) BTN's - Bônus do Tesouro Nacional ou a outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - A atualização da UFM será automática e mensal, independentemente de qualquer ato normativo do Poder Executivo, desprezando-se os centavos.

Art. 255 - O lançamento e arrecadação dos tributos municipais poderão ser realizados em UFM - Unidade Fiscal do Município.

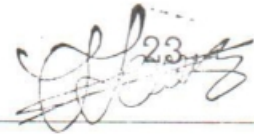
Art. 256 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 257 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 258 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chã Grande PE Em, 07 de dezembro de 1990.

~~Cláudio~~
Cláudio Laurence de Queiroz
Prefeito



2 - Cobranças e recebimentos por conta de Terceiras, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transcrição de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicas; pagamentos por conta de Terceiras, inclusive os feitos para do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de caixas; fornecimento de segunda via de avisos de bloqueamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação).....

8%

3 - Diversões Públicas.....

10%

4 - Demais atividades.....

5%

II - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com o artigo 51, 51º, desta Lei e da seguinte maneira:

Profissionais	Percentual sobre a base de cálculo para autônomos
1 - Profissionais autônomos de nível universitário	90%
2 - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, e professor de nível médio	100%
3 - Demais autônomos de nível médio	100%
4 - Demais autônomos	50%

Anexo II

Tabela Para Calcular a Taxa de Simples Rápido

Utilização do Imóvel



1 - Residências:

a - até 50 m² 0,40b - até 100 m² 0,60c - até 200 m² 1,90d - até 300 m² 2,00e - acima de 300 m² 3,00

2 - Prestação de serviços:

a - até 100 m² 1,00b - até 200 m² 1,50c - até 300 m² 2,50d - acima de 300 m² 3,50

3 - Comercial:

a - até 100 m² 1,50b - até 200 m² 2,50c - até 300 m² 3,50d - acima de 300 m² 5,00

4 Industrial:	
a - até 100 m ²	2,50
b - até 200 m ²	3,50
c - até 300 m ²	5,00
d - acima de 300 m ²	7,00

Anexo III

Tabela Para Calcular a Taxa de Licença Para
Localização e/ou Funcionamento de Estabe-
lecimentos

Item	Atividades	UFEMs
Indústria		
1	até 10 empregados	7,00
2	de 11 à 20 empregados	10,00
3	de 31 à 70 empregados	15,00
4	de 71 à 150 empregados	25,00
5	mais de 150 empregados	50,00
Comércio e Prestação de Serviços		a

1	Atelier fotográfico	
2	Agência de automóvel	15,00
3	Artesanato	2,00
4	Artigos veterinários	3,00
5	Ambulatórios	3,00
6	Armazéns de grosso	8,00
7	Armarinhos	9,00
8	Instituições financeiras e creditícias	30,00
9	Barracharia e capotaria	9,00
10	Baite	5,00
11	Barbearia	3,00
12	Bodega	1,50
13	Boteco	1,50
14	Bomboniere	9,00
15	Bars: - até 90 m ²	9,50
	- mais de 90 m ²	3,50
16	Bicicletas, peças e consertos	2,00
17	Boutiques: - até 90 m ²	3,00

	- mais de 40 m ²	4,00
18	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: até 3 mesas	3,00
	mais de 3 mesas	4,00
19	Bijuterias	2,50
20	Barracões	1,50
21	Casa de saúde	8,00
22	Casa funerária	5,00
23	Comércio atacadista	8,00
24	Construção civil	8,00
25	Conserto e restauração de máquinas e equipamentos	3,50
26	Conserto de sapato	1,00
27	Cinema: - até 150 lugares	4,00
	mais de 150 lugares	6,00
28	Clube	6,00
29	Cooperativa	5,00
30	Cafés	2,00
31	Palchoaria	2,00

47	Ferragens : - até 50m ²	10,00
	- mais de 50m ²	15,00
48	Fiteiras	1,50
49	Ferro velho	3,00
50	Fornecimento de mão-de-obra	6,00
51	Hospital	8,00
52	I - Plátéis - Classe A	15,00
	- Classe B	6,00
	II - Matrias - Classe A	15,00
	- Classe B	6,00
53	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	4,00
54	Lâmpadas	4,00
55	Lavanderia	2,50
56	Laboratórios de Análise Clínicas	6,00
57	Lanchonete	3,00
58	Magazine	10,00
59	Manieure	1,50
60	Mercadinho : - centro	5,00
	- periferia	3,50
61	Mercaria : - centro	5,00

73	Posto de vendas de combustível e derivados	10,00
74	Produtos Químicos e fertilizantes	5,00
75	Pensão	9,50
76	Restaurante	7,00
77	Revistas	1,50
78	Supermercados	15,00
79	Parveterias	4,00
80	Papeterias	5,00
81	Ferralharia	5,00
82	Salão de beleza e higiene pessoal:	
	centro	4,00
	periferia	3,00
83	Tecido e confecções: até 50 m ²	7,00
	mais de 50 m ²	10,00
84	Tintas	5,00
85	Tipografia: até 50 m ²	4,00
	mais de 50 m ²	7,00
86	Remobas de passagens	2,00
87	Demais atividades sujeitas à cobrança de localização e seu funcionamento não com.	☺

tantos dos itens anteriores:

Categoria especial	4,00
Categoria popular	2,00

Anexo IV

Tabela Para Cobrança da Taxa de Biensã
Para Funcionamento de Estabelecimento em
Horário Especial

Espécie	UFMs		
	Por Mês	Por Semana	Por Ano
1 - Até às 22:00 horas	0,50	2,50	4,00
2 - Além das 22:00 horas	0,60	3,00	5,00
3 - Fechado após 19:00 horas	1,00	4,00	7,00
4 - Domingos e Feriados	1,80	7,00	12,00

Anexo V

Tabela Para Cobrança da Taxa de
Biensã Para Publicidade

Espécies	UFMs		
	Por Dia	Por Mês	Por Ano
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ² ou fração.			
a - comum		0,05	0,90
b - luminosa		0,08	0,30
2 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	0,30	1,50	5,00
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.	0,90	1,00	3,30
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispostivos, por publicidade.	0,90	1,00	3,30
5 - Publicidade, cabeadada em terramos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de cabecação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração.		0,15	0,50

[Handwritten signature]

6 - Publicidade através de 'out door', por unidade	---	3,00	10,00
7 - Publicidade por meio de subtalante em prédio, por unidade	0,50	3,00	10,00
8 - Publicidade em faixas, placas, painéis, cartazes e similares, por unidade	0,05	0,50	---
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração	0,90	1,00	3,00

Annexo VI

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para a Execução de Obras

Atividade	UFMs
1 - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	2,00
2 - Aprovação de projetos de rememoração e desmembramento	1,00
3 - Concessão de licença para edificar por metro quadrado	

[Handwritten mark]

a) até 60 m ²	0,01
b) de 60 m ² a 100 m ²	0,012
c) de 101 m ² a 200 m ²	0,013
d) de 201 m ² a 300 m ²	0,014
e) acima de 301 m ²	0,015
4 - Construção de fachadas e muros, por metro linear	0,02
5 - Reconstrução, reforma, construção de galpão:	
Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) das indicadas no item 3	
6 - Concessão de habite-se:	
Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 3	
7 - Demolição, por unidade imobiliária:	
7.1 - até 100 m ²	1,00
7.2 - acima de 100 m ²	2,00
8 - Batimentos:	

a) com até 100 latas, por lata	0,90
b) com mais de 100 latas, por lata	0,30
9 - Reposição, por metro quadrado:	
9.1 - de calçamento	0,40
9.2 - de asfalto	0,60

Anexo VII

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença de Alate de Animais e Transporte de Carne

Especificação	LIFMs por Cabeça
1 - Alate:	
a - Bovino ou vacum	0,80
b - Suíno	0,40
c - Caprino ou ovino	0,30
2 - Transporte de Carne Para o Local de Venda:	
a - Bovino ou vacum	0,50

b - Fumo	0,30
c - Papirino ou curvo	0,10

Anexo VIII

Tabela Para Colocação da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Praças Públicas

Espécie	UFMs	
	Por Dia	Por Mês
1. Feirantes:		
- por m ² de área ocupada.....	0,05	0,70
2. Veículos:		
2.1 - Carros de passeio.....	0,50	3,00
2.2 - Caminhões ou ônibus.....	1,00	6,00
2.3 - Utilitários.....	0,30	1,80
2.4 - Bloqueio.....	0,50	3,00
3. Barracões ou quiosques.....	0,20	2,50
4 - Ambulantes e eventual:		

CHT

~~0,10~~

- por m ² de área ocupada		
5- Mesas de Bares e Restaurantes, por unidades	0,03	0,90
6- Cadeiras	3,00	50,00
7- Quaisquer outras contribuintes não compreendidas nos itens anteriores	0,50	3,00

Anexo IX

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para o Exercício de Atividade Essencial ou Simbólica.

Espécie	LIFMs	
	Por Mês	Por Ano
1- Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquinas	0,90	1,00

✱

Anexo X

Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença
Para Instalação e Utilização de Máquinas e
Molinos

Espécie	UFMs
1 - Molinos:	
1.1 - potência até 10 hp.....	0,50
1.2 - potência até 20 hp.....	0,70
1.3 - potência até 50 hp.....	1,00
1.4 - potência até 100 hp.....	2,00
1.5 - potência mais de 100 hp.....	3,00
2 - Instalação de guindastes e elevadores por tremelada ou gração.....	1,00
3 - Instalação de jarnes, jarnalhas ou caldeiras.....	2,00
4 - Instalação de máquinas em geral.....	1,50

Anexo XI



Tabela Para Cobrança da Taxa de Expediente

Espécie	UFMs
1 - Atestados:	
- por lauda até 33 linhas.....	0,90
2 - Aprovação de Arruamento e loteamentos:	
- Cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou 'loteamento' de terreno.....	3,00
3 - Baixa:	
- de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	0,30
4 - Partidões:	
- por lauda até 33 linhas.....	0,30
5 - Concessões - Atas comerciais:	
5.1 - favores, em virtude de lei municipal.....	0,50
5.2 - permissão para exploração, a	0

Titulo precário de serviço ou ali- vidade	1,00
6- Contratos:	
- Contratos com o Município	3,00
7- Guias e Documentos:	
7.1 - apresentadas às repartições muni- cipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emi- tidas a servidores municipais es- tativas aos serviços de adminis- tração	0,10
7.2 - guias, documentos de arrecadação e outros	0,03
7.3 - segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	0,10
8- Petições, requerimentos ou recursos diri- gidos aos órgãos ou autoridades muni- cipais:	
8.1 - por lauda até 33 linhas	0,10
8.2 - cada documento arquivado, por folha	0,03
9- Prorrogação:	
- De prazo de contrato com o mu-	

município

38
~~38~~

10 - Termas:

- os registros de qualquer natureza, lavados em livro ou fichas municipais por página ou fração..... 0,30

11 - Transparências:

11.1 - de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo..... 0,50

11.2 - de local de firma ou ramo de negócio..... 0,50

11.3 - anotação ou averbação..... 0,30

11.4 - de privilégio de qualquer natureza..... 2,00

12 - Cópias:

12.1 - em papel heliográfico, por m² ou fração..... 2,00

12.2 - em papel heliográfico, planta por dia..... 2,00

12.3 - autenticação de plantas firmadas para o interessado..... 2,00

12.4 - xerofotogramétrica, por folha..... 3,00

12.5 - fotocópias de documentos autenticadas	0,05
13 - Concurso Público	0,80
14 - Autenticação para confecção de talões de Notas Fiscais de Serviços	0,20
15 - Autenticação de livros de Prestação de Serviços e Talões:	
I - Por livro	0,10
II - Por talão	0,02
16 - Afaramento, por m ²	0,009

Anexo XII

Tabela Para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

Espécie	UFEMs
1 - Numeração de prédios - por emplacamento	0,20
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
Apreensão e depósito de animal, veí	

B4


culos ou mucadarias:

2.1 - apreensão e depósito de animal, salto na via pública, por unidade e por dia:

I - Gado vacum, cavalos ou muares 2,00

II - Gado suíno 1,00

III - Caprino ou ovino 0,60

2.2 - apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia 2,00

2.3 - apreensão e depósito de mercadoria e objetos de quaisquer espécies, por quilo 0,03

3 - Guarda de animal para abate e/ou comercialização, em currais de municípios por unidade e por dia:

I - Gado vacum, cavalos ou muares 0,15

II - Gado suíno 0,10

III - Caprino ou ovino 0,05

4 - Alinhamento e Nivelamento - por metro linear 0,02

5 - De Armitério:

5.1 - Inumação em sepultura rasa:	
I - Adulto, por cinco anos.....	0,60
II - Infante, por três anos.....	0,40
5.2 - Inumação em carneiro:	
I - Adulto, por cinco anos.....	0,80
II - Infante, por três anos.....	0,60
5.3 - Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa.....	4,00
II - Carneiro.....	8,00
III - jazigo (carneiro duplo gemi- nado).....	20,00
IV - Nicho.....	15,00
5.4 - Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo de re- gulamentar de decomposição.....	1,40
II - Após vencido o prazo regul- amentar de decomposição.....	0,80
5.5 - Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carnei	

na, jazigo, ou mausoléu sepulcral, para nova inumeração. ~~0,60~~ ^{0,25}

II - Entrada de ossada no Cemitério

a) em catacumba ou urna 1,90

b) em jardineira ou caixa 0,60

III - Retirada de ossada no Cemitério:

a) em catacumba ou urna 1,90

b) em jardineira ou caixa 0,60

IV - Permissão de ossada no interior do Cemitério:

a) de caixa para caixa 1,90

b) de caixa para catacumba ou urna 2,00

c) de catacumba para catacumba 2,50

V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento por metro quadrado:

a) carneira 0,15

b) catacumba ou mausoléu 0,30

~~0,30~~

VI - Empacamento	0,40
VII - Ocupação de assuário, por três meses	4,00
6 - Taxa de inscrição em Dívida Ativa: - por inscrição	0,10

Regulamento do Código Tributário



	Sumário	Artos	Pág.
Capítulo I	Das Tributas em Geral.....	1	3
Capítulo II	Do Imposto Predial, Territorial Ur- bano e da Taxa de Serviços Urba- nos.....	6	4
Capítulo III	Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	11	7
Seção I	Do Isentamento.....	11	7
Seção II	Pagamento e Controle da Arrecadação.....	14	7
Seção III	Restituição do Imposto.....	18	8
Capítulo IV	Do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.....	20	8
Seção I	Declaração e Isentamento.....	20	8
Seção II	Bases e Documentos Fiscais.....	28	10
Seção III	Desconto na Fonte.....	46	13
Seção IV	Isentamento e Pagamento.....	51	14
Capítulo V	Disposições Especiais sobre a Tri- buição de Jogos e Divisões Pú- blicas.....	53	14

Capítulo VI	Do Imposto sobre a Venda a Puro de Combustíveis Líquidos e Gasosos.....	62	16
Seção I	Inscrição.....	62	16
Seção II	Atas e Documentos Fiscais.....	66	17
Seção III	Operações Fora do Estabelecimento.....	77	19
Seção IV	Comércio e Pagamento.....	83	20
Seção V	Fiscalização.....	85	20
Capítulo VII	Das Taxas.....	89	21
Capítulo VIII	Parcelamento de Débito.....	93	23
Capítulo IX	Cadastro Fical.....	103	23
Seção I	Inscrição no Cadastro Imobiliário.....	106	24
Seção II	Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.....	111	25
Seção III	Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.....	117	26
Seção IV	Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.....	118	26

Capítulo IX Disposições Finais e Transitórias

Amexas

I - Tabela de Coeficiente de Construção	28
II - Declaração e Guia de Pagamento de ITBI	29
III - Declaração e Guia de Pagamento do Imposto sobre Combustíveis - IVVC e ISS	30
IV - Nota Fiscal de Serviços	31
V - Livro Registro dos Serviços Prestados	32
VI - Registro de Entradas e Saídas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC	33
VII - Calendário de Pagamento de Tributos - CPT	34
VIII - Modelo Padrão de Requerimentos	35

Decreto nº 054, de 28 de dezembro de 1990

Regulamenta o Código Tributário do Município

O Prefeito do Município de Chã Grande no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº 1 de 07 de dezembro de 1990.

Decreta:

Capítulo I Das Tributas em Geral

Art. 1º Consideram-se autoridades fiscais para os efeitos do Código Tributário da Lei de preceitos e factíveis Regulamentas, todas aquelas cujas atribuições e funções no regime interno dos órgãos da Prefeitura na Lei de Organização do Quadro de Pessoal, digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das tributas e preceitos públicos e que tenham jurisdição em alguma das fases do processo fiscal.

Art. 2º - Para fazer jus a isenção estabelecida no art. 175 e a anistia estabelecida no art. 176 do Código Tributário, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito que os despachará, depois de ouvido a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o caput será feito em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos

I - nome, profissão e residência do interessado;

II - Tipo de atividade que ~~exercerá~~ que pretende exercer;

III - comprovação do atendimento aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Art. 3º - F sujeita-se ao regime especial de fiscalização, de que trata o art. 191 do Código Tributário, todo aquele que reiteradamente dificulte ou impeça a verificação da base de cálculo de tributos.

Art. 4º - O regime especial de fiscalização será exercido por fiscais especialmente designados e consistirá na permanência destes, no estabelecimento do contribuinte, durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar o movimento econômico que se averiguar no período, através da observação e análise das operações realizadas e atender às exigências de cada caso em particular.

Parágrafo Único - A autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo será solicitada, por qualquer autoridade fiscal, ao Secretário Municipal de Finanças mediante representação contra o contribuinte, devidamente fundamentada.

Art. 5º - As obrigações impostas pelo art. 199 do Código Tributário, aos responsáveis por estabelecimentos licenciados, são extensivas aos estabelecimentos não licenciados, desde que haja áreas das mesmas comprometidas ou alienadas definitivamente.

Capítulo II Do Imposto Predial e Territorial Urbano E da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 6º - A isenção do imposto predial e territorial urbano aos imóveis cedidos gratuitamente, para o uso do Município, conforme prescreve o item I do art. 18 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do proprietário, acompanhado de declaração do órgão usuário contendo indicação expressa do período de cessão e após a audiência da Secretaria Municipal de Finanças e da Assessoria Jurídica.

Art. 7º - Os imóveis pertencentes a entidades esportivas somente se enquadrarão nas isenções previstas no item II do art. 18 do Código Tributário quando se destinarem a estádios, ginásios, quadras, piscinas, etc., e seus anexos, não se incluindo as dependências reservadas a salões de baile, salas de jogos, escritórios e outras, localizadas nas cercanias de praças de esportes ou em outros locais.

§ 1º - Os representantes credenciados das entidades tratadas neste artigo solicitarão, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, anualmente, até o último dia útil do mês de novembro, a isenção para o ano seguinte.

§ 2º - O Prefeito despachará o requerimento de que trata o parágrafo anterior, depois de ouvido a Secretaria Municipal de Finanças e a Assessoria Jurídica.

Art. 8º - As edificações de que trata os incisos I a III do § 1º do art. 5º do Código Tributário Mu-

IV - Topografia irregular - 60%

~~40%~~

§ 3º - O fator pedlogia do terreno (P) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

I - Normal - 100%

II - Brechoso/picarra - 90%

III - Rachoso - 80%

IV - Inundável - 60%

V - Alagável - 40%

VI - Combinação das demais - 70%

§ 4º - O fator situação do terreno (SI) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

I - Esquina/mais de uma frente - 100%

II - Meio de quadra - 100%

III - Vila/encravado - 70%

§ 5º - O fator de alinhamento da construção (A) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

I - Alinhada - 100%

II - Recuada - 110%

*

unicipal assim serão considerados mediantes averigua-
ção ao ser realizado levantamento cadastral.

Art. 9º - Para os efeitos deste Decreto o va-
lor do imóvel é a soma das valores atribuídos ao
terreno e a edificação.

§ 1º - O valor atribuído ao terreno será
obtido através da multiplicação do valor do metro
quadrado do terreno determinado pela Tabela de Tab-
elas de Terreno para a zona onde se localiza o imóvel
pelo número de metros quadrados do terreno, aplica-
das as seguintes fórmulas e fatores corretivos:

I - Quanto aos terrenos:

$$V_{VT} = AT \times V_{m^2T} \times T \times P \times ST$$

onde:

V_{VT} = valor venal do terreno

AT = área do terreno

V_{m^2T} = valor do metro quadrado do terreno
determinado pela Tabela de Valores
de Terreno para o IPTU

T = topografia do terreno

P = pedologia do terreno

ST = situação do terreno

II - Quanto as edificações:

$$Vve = Ac \times Vm^2c \times A \times Sc \times Su \times Q$$

onde

Vve = valor venal da edificação

Ac = área da construção

Vm²c = valor do metro quadrado do tipo de construção determinado pela Tabela de Valores de Construção para IPTU

A = Alinhamento da construção

Sc = situação da construção

Su = situação da unidade construída

Q = qualidade da construção

C = estado de conservação da construção

§ 2º - O fator topografia do terreno (T) é o do entre os seguintes itens e percentuais de valorização

I - Plano - 100%

II - Aclive - 90%

III - Declive - 80%

IV - Topografia irregular - 60%

~~40%~~

§ 3º - O fator pedlogia do terreno (P) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de realização:

I - Normal - 100%

II - Arenoso/pedregoso - 90%

III - Rochoso - 80%

IV - Inundável - 60%

V - Alagável - 40%

VI - Combinação dos demais - 70%

§ 4º - O fator situação do terreno (ST) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de realização:

I - Esquina/mais de uma frente - 100%

II - Meio de quadra - 100%

III - Vila/encravado - 70%

§ 5º - O fator de alinhamento da construção (A) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de realização:

I - Alinhada - 100%

II - Recuada - 110%

*

§ 6º - O fator situação da construção (S_c) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de avaliação:

I - isolada - 100%

II - superposta - 100%

III - conjugada - 90%

IV - geminada - 80%

§ 7º - O fator situação da unidade construída (S_u) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de avaliação:

I - frente - 100%

II - fundos - 90%

§ 8º - O fator estado de conservação da unidade construída (C) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de avaliação:

I - ótima/boa - 100%

II - mediana - 100%

III - mau - 70%

§ 9º - O fator qualidade da construção (Q) é obtido segundo a tabela de coeficientes, Anexo I, em função das características básicas da edificação.

41

Art. 10 - O lançamento das impostas predial e territorial urbana e da taxa de serviços públicos será feito conjuntamente, a cada ano, e sua arrecadação efetuar-se-á em parcelas vencíveis em datas fixadas pelo calendário de pagamento de tributos.

Parágrafo Único - O pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de uma só vez até a data de vencimento da primeira parcela terá um abatimento de 30%.

Capítulo III
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens
Imóveis
Seção I
Lançamento

Art. 11 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será realizado pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, tendo em vista as informações prestadas pelo contribuinte complementadas pelas:

I - Dados do cadastramento imobiliário fiscal, para os imóveis situados na área urbana,

II - Dados da repartição federal competente para os imóveis situados na zona rural.

Art. 12 - Em caso de inconsistência das informações ou de constatação de declaração de valores

alceiro do mercado, a autoridade competente poderá determinar a avaliação de imóvel objeto de transmissão, servindo o valor apurado como base de cálculo do imposto.

Art. 13 - A declaração e guia para pagamento do ITBI, anexo II, será emitida pela Secretaria de Finanças e fará remissão ao Código Tributário do Município, caracterizando o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicável, a data limite para pagamento ou dispositivo que se refira à não incidência, isenção ou imunidade.

Seção II Pagamento e de Controle da arrecadação

Art. 14 - O pagamento deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada, até 30 (trinta) dias após o lançamento do imposto.

Art. 15 - O contribuinte terá 60 (sessenta) dias após a data do lançamento do imposto para apresentar à Divisão de Tributação e Fiscalização da Secretaria de Finanças o título de transmissão de imóvel.

Parágrafo Único - Expirado o prazo estabelecido neste artigo será realizada uma nova avaliação.

Art. 16 - A repartição lançadora encaminhará ao órgão controlador da arrecadação, cópia de guia

[Handwritten signature]

I - mensalmente, até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mês anterior;

II - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento quando a pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no Município ou seja contribuinte intermitente ou eventual;

Parágrafo Único - Em ambos os casos tratados neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de pagamento do tributo, conforme anexo III.

Art. 23 - Serão considerados elementos representativos da receita bruta do contribuinte:

I - para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante das negociações efetuadas desde que não sejam gravadas com o imposto federal de operações financeiras;

II - para as atividades de exploração de espetáculos e diversões públicas em geral: a receita bruta ou o preço do ingresso ou do tempo para a prática de entretenimento ou de diversões;

III - para as atividades de turismo e viagens, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral e seguros de vida e de

II - no caso do inciso III, cópia da rescisão contratual lavrada em cartório.

Capítulo IV
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza
Seção I
Lançamento e Declaração

Art. 90 - Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento de ofício recolherão o imposto de uma só vez, até o dia 30 do mês de março de cada ano, mediante a apresentação de notificação de lançamento emitida pela Prefeitura.

Art. 91 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeitos ao regime de autolancamento, ficam obrigados a entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações para efeito do lançamento de tributo.

Parágrafo Único - Estão também sujeitas a declaração de que trata este artigo os estabelecimentos de produtores industriais e comerciais inclusive as situadas em propriedades rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que executem tarefas ou desempenhem atividades de prestação de serviços não gravadas por imposto federal ou estadual.

Art. 92 - A declaração da receita bruta será prestada:

demais atividades exercidas na base de comissão e percentagens: a receita bruta resultante das comissões e percentagens;

IV - para as atividades de transporte de que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;

V - para os estabelecimentos rurais cuja receita bruta não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal: a receita bruta arbitrada, observando o disposto nos artigos 63 e 65 do Código Tributário;

VI - para os tabeliães, notários e demais serventuários da Justiça, que não integrem o sistema de organização Judiciária do Estado e nem percibam vencimentos de salários: a receita bruta de seus respectivos cartórios;

VII - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores: a receita bruta efetivamente realizada, deduzindo, quando previsto, o fornecimento de mercadorias.

§ 1.º - A cobrança de imposto relativo às atividades de prestação de serviço de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou na receita bruta, sempre que estes puderem ser apurados ou comprovados.

§ 2.º - São elementos para identificação e caracterização do preço do serviço ou da receita bruta

os contratos celebrados entre o prestador de serviços e os usuários ou beneficiários e todas as demais atos que decorram dessa relação.

Art. 24 - O recolhimento dos impostos nas hipóteses de autolancamento referente a um mês ou período, não importa presunção de quitação do contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar a exatidão de sua declaração e recolhimento.

Art. 25 - A apresentação da declaração da receita bruta do contribuinte do imposto, sujeito ao regime de autolancamento será obrigatória, ainda que sejam inexistentes os elementos de base de cálculo do tributo.

Art. 26 - Os contribuintes enquadrados nos itens 31 a 34 da lista de serviços constantes do Código Tributário, deverão, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, requerer lançamento para todo o exercício, em formulário próprio a ser regulamentado, relacionando as despesas mínimas mensais indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 27 - Com base nas despesas referidas no artigo anterior, e outras ao alcance da fiscalização, será fixado o valor estimado da receita bruta mensal que será observado pelo contribuinte para cálculo do débito fiscal de cada mês.

Parágrafo único - O débito mensal apurado cuja forma é:

Débito apurado x 12
10

será recolhido mensalmente.

Seção II Bulas e Documentos Fiscais

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo campo de incidência do Imposto sobre Serviços ficam obrigadas ao uso do Livro de Prestação de Serviços e a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme anexo IV, V e VI.

Art. 29 - O Livro de Prestadores é destinado ao registro de todas as transações referentes às atividades de prestação de serviços previstas no Código Tributário do Município, e somente será usado depois de visado no Departamento de Tributação devendo constar, obrigatoriamente, termo de abertura e folhas numeradas em ordem crescente.

Parágrafo Único - Quando o encerramento, o Livro será enviado ao órgão fiscalizador para exame e lavatura do competente termo.

Art. 30 - Far-se-á a escrituração do Livro de Prestadores de Serviços à data de:

I - emissão de nota fiscal relativa às atividades de prestação de serviços em geral;

*

45
~~45~~

II - recebimento de nota de crédito, quando se tratar de imposto incidente sobre as comissões pagas dessa forma;

III - recebimento da fatura, para as que passuam escrita comercial.

Parágrafo Único - A escrituração do Livro de Prestadores de Serviços para os estabelecimentos de diversões públicas será feita pelo movimento diário de venda de ingressos, bilhetes, paules e similares.

Art. 31 - Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial, localizado no Município, será erigido o Livro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte mantiver escritórios, seções, oficinas ou agências em diferentes locais do Município poderá centralizar a escrita em qualquer dos estabelecimentos escriturando, porém, o movimento de cada um, em livros distintos.

Art. 32 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, em alíquotas diferentes, fará a escrituração do livro em páginas distintas, para cada espécie de atividades.

Art. 33 - O livro não pode conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos verificados serem esclarecidos na coluna destinada a observações.

Art. 34 - A escrituração do livro não poderá atrasar mais de 30 (trinta) dias sob pena de pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Presume-se tirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao órgão fiscal no ato de sua solicitação, ficando o contribuinte, neste caso, sujeito ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município, e ao levantamento do tributo sob forma de arbitramento.

Art. 35 - O livro de Prestadores de Serviços será de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverá ser conservado pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento de sua escrituração.

Art. 36 - Todo contribuinte de imposto fica obrigado a apresentar o livro de Prestadores de Serviços à Repartição Fiscalizadora dentro de 30 (trinta) dias a contar da cessação das atividades, para que seja lavrado termo de encerramento, assinado pelo Secretário de Finanças.

Art. 37 - Ficam dispensadas da obrigatoriedade de uso do livro de Prestadores de Serviços os contribuintes isentos, os estabelecimentos de crédito e os que pagam imposto calculado com base:

I - na Unidade Fiscal do Município - UFM;

46


II - em estimativa;

III - em taxaço fixa.

Art. 38 - A Nota Fiscal de Serviços é o comprovante da natureza e do valor do serviço prestado, a ser confeccionada em modelo aprovado, devendo ser utilizada após competente autenticação pelo órgão fiscalizador, e contendo as seguintes indicações:

I - denominação - Nota Fiscal de Serviços;

II - nome no Cadastro Fiscal do Município;

III - valores discriminados e total da prestação de serviços;

IV - nome e endereço do usuário do serviço;

V - data de emissão (dia, mês e ano);

VI - nome e endereço da Tipografia que imprimir a Nota Fiscal e numeração total da série.

Parágrafo Único - As indicações dos itens I, II e VI serão impressas tipograficamente e as dos itens III, IV e V serão preenchidas no ato de emissão da Nota.

Art. 39 - As Notas Fiscais de Serviços se-



de serviço tipo balcão.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao usuário do serviço, constituindo a segunda via documento do contribuinte, a qual não deverá ser destacada do talão.

Art. 41 - Ficam dispensadas da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal:

I - os contribuintes que não estão obrigados a uso do Livro de Prestadores de Serviços,

II - os agentes intermediários de negócios, quanto às comissões recebidas de seus representantes;

III - os estabelecimentos de diversões públicas que vendem bilhetes, cartelas, poules e similares.

Parágrafo Único - Os bilhetes, cartelas, poules e similares referidos no inciso III deverão ser numerados e autenticados pela repartição fiscalizadora.

Art. 42 - O Livro de Prestadores de Serviços e os talões das Notas Fiscais de Serviços permanecerão obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum.

Art. 43 - Ficam aprovados os modelos IV e V anexos para o Livro de Prestadores de Serviços e Notas Fiscais de Serviços.



Art. 44 - Os critérios estabelecidas para a escrituração fiscal do Imposto sobre Serviços, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais poderão ser excepcionalmente, dispensados ou substituídos, a requerimento do contribuinte, no interesse da Administração Municipal e a juízo do Secretário de Finanças, tendo em vista a natureza do serviço prestado e as suas condições peculiares.

Art. 45 - Os tipos especiais de Notas Fiscais autorizadas de Serviços ou de Notas Fiscais para os contribuintes que também estejam sujeitos ao ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) ou ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) poderão ser excepcionalmente aprovadas, a requerimento do contribuinte, pelo Secretário de Finanças, desde que preencham os requisitos básicos do modelo padronizado.

Seção III Desconto na Fonte

Art. 46 - Todo aquele que utilizar-se de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento:

I - a emissão da correspondente nota fiscal de serviço, se o serviço for prestado por empresa

II - a apresentação do documento de arrecadação em dia com o ISS (Imposto sobre Serviços) se o serviço for prestado por profissional autônomo

[Handwritten signature]

de serviço tipo balcão.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá 9 (nove) vias, sendo a primeira destinada ao usuário do serviço, constituindo a segunda via documento do contribuinte, a qual não deverá ser destacada do talão.

Art. 41 - Ficam dispensadas da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal:

I - os contribuintes que não estão obrigados a uso do Buro de Prestadores de Serviços;

II - os agentes intermediárias de negócios, quanto às comissões recebidas de seus representantes;

III - os estabelecimentos de diversões públicas que vendem bilhetes, cartelas, paulas e similares.

Parágrafo Único - Os bilhetes, cartelas, paulas e similares referidos no inciso III deverão ser numerados e autenticados pela repartição fiscalizadora.

Art. 42 - O Buro de Prestadores de Serviços e os talões das Notas Fiscais de Serviços permanecerão obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum.

Art. 43 - Ficam aprovados os modelos IV e V anexos para o Buro e Prestadores de Serviços e Notas Fiscais de Serviços.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
47 de 47

ou por entidade de que trata o artigo 47 do Código Tributário.

Parágrafo Único - O recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá conter o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 47 - Não sendo apresentado o documento de inscrição da Prefeitura, em dia com a Fazenda Municipal, a empresa que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para respectiva atividade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissional autônomo e desconto terá como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 48 - Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo descontado.

Art. 49 - As importâncias retidas deverão ser recolhidas em nome do responsável pela retenção, na declaração e guia de pagamento de ISS, com uma rubrica nominal única contendo os endereços dos prestadores de serviços e observando-se o prazo de recolhimento previsto no Calendário de Pagamento de Tributo.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indevida a retenção pelo usuário do serviço por

prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 50 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se as obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

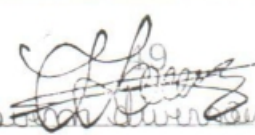
Seção IV Bancamento e Pagamento

Art. 51 - Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o consequente recolhimento aos cofres municipais ou do estabelecimento bancário autorizado, até o dia 10 (dez) e se referir a receita do mês anterior, nos termos do Código Tributário.

Art. 52 - O pagamento do ISS deverá ser efetuado de Declaração e guia de arrecadação municipal, a qual deverá ter todos os seus campos preenchidos corretamente e de acordo como anexo 11.

Capítulo V Disposições Especiais Sobre a Tributação de Jogos e Divertimentos Públicos.

Art. 53 - As casas de festas, clubes sociais esportivos ou recreativos, associações culturais, hotéis

restaurantes e similares, que promovem ~~diversões~~  de qualquer espécie, com vendas de ingressos ou locação de mesas ao público, ficam obrigados a comunicar por escrito ao Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças, até 48 horas antes da realização do espetáculo, indicando local, dia e hora em que se realizará a promoção.

Art. 54 - No caso de locação das salas a terceiros para realização de diversões de qualquer natureza, com vendas de ingresso ao público, a direção do estabelecimento deverá exigir desses, o pagamento do imposto sobre serviços, ficando solidariamente responsável pelo pagamento.

Art. 55 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre as jogas e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogas permitidas. ●

Art. 56 - A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou junção ou sejam praticados jogas permitidos por lei e divertimentos de qualquer espécie;

II - participar das jogas, divertimentos e atividades a que se refere o artigo anterior.

Art. 57 - O imposto será calculado apli-

~~Albano~~

500 (quinhentas) unidades;

III - cores distintas para as diversas categorias;

IV - autenticação, no ingresso ou bilhete, através de filigranagem ou outro meio utilizado no Município.

§ 1º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudantes, menores, adultos e militares, e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetes de participação a serem emitidos, no que for possível, as características mencionadas no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, ser representadas pelos próprios cartões, paules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação desde que autenticados pelo órgão competente.

Art. 59 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV do § 1º do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta declarada ou arbitrada, sem prejuízo de multa regular e de providências para

como a irregularidade.

Art. 60 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar, em lugar bem visível próximo as bilheterias, tabuletas com indicação de preços dos ingressos e com as seguintes declarações: "só têm valor os bilhetes autenticados pela Prefeitura";

II - manter, na entrada, urnas destinadas a recolher os bilhetes ou ingressos e que tenham, pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente;

III - colocar a urna vazia, junto ao portão antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, fragmentando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - designar funcionários para exercer as atribuições de porteiro e bilheteiro, não sendo permitida a acumulação de funções;

VI - permitir livre acesso do Fisco Municipal nos locais de diversões públicas e facilitar o seu trabalho;

VII - somente proceder à incineração dos bilhetes na presença do agente do Fisco.

Art. 61 - Nenhum estabelecimento ⁵¹ ~~comércio~~ é ilícito para com a Fazenda Municipal poderá promover espetáculos com venda de ingressos ou locação de mesas sob pena de interdição.

Capítulo VI
Imposto sobre a Renda a Cargo de
Combustíveis Líquidos e Gasosos
Seção I
Da Inscrição

Art. 62 - O contribuinte do imposto sobre renda a cargo de combustíveis líquidos e gasosos ao promover sua inscrição na Prefeitura, em formulário próprio, conforme modelo anexo a este Decreto, deverá apresentar:

- a) CGCMF ou CPF;
- b) Contrato social ou carteira de identidade;
- c) Registro no Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art. 63 - Efetuada a inscrição será fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

Art. 64 - As alterações ocorridas nas ⁵² ~~condições~~ condições

declarados pelo contribuinte para a obtenção de inscrição, assim como o encerramento ou a realização temporária das atividades, serão comunicadas à Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 65 - A inscrição poderá ser cancelada ou suspensa ex-offício quando constatada pela fiscalização a cessação da atividade local para a qual foi concedida.

Parágrafo Único - O cancelamento ou suspensão da inscrição, de ofício ou baixa de requerimento do interessado, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Seção II Livro e Documentos Fiscais

Art. 66 - Os contribuintes de imposto de venda manter em cada um dos estabelecimentos o Livro de Registro de Entrada e de Saída de IVVC.

Parágrafo Único - O Livro de Registro de Entrada e de Saída de IVVC deve ser impresso, ter suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, ser costurado e encadernado de forma a impedir sua substituição, obedecendo à modelo anexo.

Art. 67 - O Livro de Registro de Entrada e de Saída de IVVC, destina-se à escrituração

do movimento diário do estoque, das ~~partidas~~⁹² e das vendas, feita de operação, em ordem cronológica, sendo utilizada uma folha para cada produto.

Art. 68 - O livro fiscal só poderá ser utilizado depois de autenticado pela repartição fiscal competente.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que estiver o termo de abertura laudado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o encerramento, o livro deverá ser apresentado à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias úteis a fim de ser visado.

§ 3º - Para a autenticação do novo livro deverá ser apresentado o de numeração imediatamente anterior, obedecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Os lançamentos no livro fiscal deverão ser feitos à tinta, com clareza e exatidão e, quando não houver período expressamente previsto, serão feitos no último dia de cada mês.

§ 5º - O livro não pode conter emendas, borrões ou rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 6º - As correções far-se-ão por meio de traço por tinta semelhante sobre a palavra,

número ou quantia errada, de modo que não se torne ilegível e, acima delas será feita a retificação também em verso.

§ 7º - A escrituração no livro fiscal não pode ficar atrasada mais de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 69 - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva Nota Fiscal, conforme modelo estabelecido no artigo 38, excetuado o caso previsto no inciso I, cuja denominação será Nota Fiscal de Vendas de Combustíveis.

Art. 70 - Os contribuintes do imposto de vendas não emitir Nota Fiscal de vendas, em no mínimo duas vias, conforme modelo anexo, sendo a primeira obrigatoriamente entregue ao consumidor e a última presa ao bloco para entrega ao Fisco.

Parágrafo Único - No caso de venda de combustível através de bombas é indispensável a emissão de Nota Fiscal para cada operação, exceto quando solicitada pelo comprador, sendo a escrituração realizada ao final do dia em uma única Nota Fiscal, deduzindo as já emitidas e escriturando todas.

Art. 71 - O livro e os documentos fiscais são de entrega obrigatória ao Fisco devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) meses, contados da data de encerramento ou emissão.

53
Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos vendedores de combustíveis.

Art. 72 - Para cada estabelecimento será obrigatória a escrituração do livro de Registro de Entrada e de Saída do IVIC.

Art. 73 - O livro fiscal não pode ser retirado do estabelecimento salvo para ser levado à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa.

Parágrafo Único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for cobrado à disposição da fiscalização na empresa ou entregue na repartição fiscal dentro de 5 dias úteis a contar da requisição através do termo de início de ação fiscal ou notificação expressa, proferida por agente fiscal.

Art. 74 - No caso de perda ou extravio de livros e documentos fiscais pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante de vendas de combustível escrituradas, ou que deveriam ter sido, para efeito de verificações de pagamento de tributo.

Parágrafo Único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não pode fazê-la, ou, ainda se for considerada insuficiente

te, a critério do Fisco, o montante de vendas será arbitrado pela autoridade fiscal, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor das recolhimentos efetuados, ser pago dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 75 - Por ocasião de operações com combustíveis líquidos e gasosos, deverão ser emitidas notas fiscais de acordo com o modelo previsto no artigo 69 e o recolhimento mensal do imposto mediante guia modelo III.

Art. 76 - A Nota Fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será emitida quando tributável a venda de combustíveis e de acordo com as seguintes indicações:

I - denominação: nota fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos IVVC;

II - número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal do estabelecimento vendedor;

IV - número de inscrição na Fazenda Estadual e no cadastro geral e contribuintes - CGCM;

V - nome, endereço e CGC ou CIC do destinatário;

VI - natureza da operação: venda;

VII - data da emissão;

44

VIII - quantidade, unidade, ^{§4} ~~disponibilidade~~ do combustível vendido, preços unitários e total;

IX - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 1º - As indicações das incisões I a IV, VI e X devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao portador e ficando a segunda em poder do emitente para a exibição ao Fisco.

Seção III Operações Fora do Estabelecimento

Art. 77 - A Nota Fiscal emitida para acobertar a saída de combustíveis líquidos e gases, destinada à realização de operações fora do estabelecimento, tem validade até o retorno da venda ao estabelecimento emitente.

Art. 78 - Na saída de mercaderia para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de retrib, o contribuinte emitirá Nota Fiscal em seu próprio nome para acompanhar a mercaderia no seu transporte, tendo como natureza da operação: simples venda.

Art. 79 - A cada venda será emitida a

nota fiscal de venda a arrojio de combustíveis líquidos e gasosos de operação em operações, obrigatoriamente.

Art. 80 - Por ocasião do retorno do veículo na operação a que se refere esta seção será emitida pelo estabelecimento remetente quando for o caso:

I - nota fiscal complementar, se o valor real da operação for superior ao escriturado na primitiva nota fiscal de simples remessa;

II - nota fiscal de entrada de combustíveis líquidos e gasosos da mercadoria não vendida.

Art. 81 - As diferenças porventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída acrescidos dos estoques serão considerados como consumo próprio do estabelecimento, assim tributadas.

Art. 82 - Os contribuintes do imposto terão prazo de 30 (trinta) dias para iniciar e atualizar a escrituração fiscal.

Seção IV Lançamento e Pagamento

Art. 83 - Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o consequente recolhimento aos cofres municipais de acosta

55
benefício bancário autorizado, até ~~o fim de 31/12/94~~ e se referirá ao movimento do mês anterior nos termos do Código Tributário.

Art. 84 - O pagamento do I.V.C. deverá ser efetuado através da Declaração e guia de arrecadação municipal, a qual deverá ter todos os seus campos preenchidos corretamente e de acordo com o anexo III.

Seção V Da Fiscalização

Art. 85 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos fiscais da Secretaria de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

Art. 86 - Os fiscais municipais, quando no exercício de suas funções, comparecem do estabelecimento do contribuinte, levando, obrigatoriamente, termo de início e de conclusão de verificação fiscal realizada, nos quais consignarão período fiscalizado, a data inicial da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegaram e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

Parágrafo único - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á notificação e auto de infração e impo-
se-á a multa cabível.

Art. 87 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo da publicação deste Decreto, os contribuintes do imposto poderão emitir a nota fiscal exigida pelas legislações Estadual e Federal, em substituição àquela definida no artigo 69 deste Decreto.

Art. 88 - A Secretaria de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial tanto para pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

§ 2º - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, advertindo que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Capítulo VII Das Taxas

Art. 89 - O lançamento da taxa de licença para localização e/ou funcionamento será feito anualmente, de ofício e sua arrecadação se fará de uma só vez, até o último dia útil do mês de feve-

seio de cada ano.

 56

Art. 90 - O pagamento das taxas de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante e de ocupação das vias e logradouros públicos será feito conjuntamente em guia ou talonário próprios e na ocasião do lançamento.

Art. 91 - Os contribuintes sujeitos às taxas de licença para publicidade e instalação de máquinas e metais, lançada anualmente, pagam junto à taxa de licença para localização e/ou juncionamentos nas datas previstas no calendário de pagamento de tributos.

Art. 92 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneiro ou jazigo;

II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:

a - permissão para a construção de carneiro, carneiro, jazigo ou mausoléu e execução de obras de embelezamento;

b - inumação e exumação;

c - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação;

d - concessão de permissão para construir

carneiro, feijão ou manálio;

e - alinhamento e nivelamento;

III - posteriormente à prestação das serv
ços de:

a - numeração e emplacamento de pr
dicas;

b - apreensão ou guarda de bens aban
dados nas ruas públicas e sua armazenagem.

Capítulo VIII Parcelamento de Débito

Art. 93 - Os contribuintes em atraso e
o pagamento de débitos referentes a tributos sem
acréscimos do Município poderão liquidá-los, pa
celadamente, em até 10 (dez) prestações mensais
e consecutivas, obedecendo os critérios estabelecidos
no Decreto.

Art. 94 - Na concessão do parcelamen
to tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á
o seguinte:

I - nenhuma parcela cujo valor atu
alizado não seja inferior a 50% (cinquenta por
cento) da Unidade Fiscal do Município;

II - o não pagamento de três prestações

consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na Dívida Ativa, para cobrança executiva,

III - as prestações vencerão juros e multas previstas no Código Tributário do Município.

- Art. 95 - O parcelamento de que trata este decreto deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do parcelamento em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas neste decreto.

- Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher, no prazo máximo de 10 (dez) dias decorridos após a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e consequente inscrição do débito da dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 96 - Não se concederá parcelamento

I - aos débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano incidentes sobre terrenos não edificados;

II - aos contribuintes que:

a) tiverem débito inscrito na dívida ativa proveniente de parcelamento anterior concedido e não salda;

b) já tiverem obtido parcelamento de débitos no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou multa de idêntica natureza;

c) ainda estiverem pagando parcelamentos anteriores concedidos;

d) tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento, ainda que não inscrito na dívida da obra.

Art. 97 - O parcelamento será concedido sob garantia de notas promissórias avaliadas por duas pessoas idôneas residentes no Município, preferentemente comerciantes ou proprietários de bens imóveis localizados no Município.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a exigência de notas promissórias no parcelamento de débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria, já que tais débitos constituem ônus reais, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos requerentes.

Art. 98 - No requerimento da solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente sob pena de arquivamento:

I - assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretroativa e irrevogável de dívida;

II - número do processo, da notificação

do aviso-recebido de lançamento que ~~de~~ ⁵⁸origem
do débito;

III - termo contendo, circunstanciamen-
te, todos os elementos do parcelamento;

IV - notas promissórias iguais em nú-
meras, valores e vencimentos, as parcelas conce-
didas, devidamente assinadas pelo principal de-
vedor e pelos avalistas, observado o disposto no
artigo anterior.

§ 1º - A assinatura da confissão irretra-
tável e irreogável de dívida, a que se refere o
inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da
ação para a cobrança do crédito tributário nela
referido, nos termos do inciso IV do parágrafo úni-
co do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei
Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 2º - Em casos especiais, a juízo da au-
toridade competente, o aval das notas promissó-
rias a que se refere o inciso IV deste artigo poderá
ser substituído pela caução de títulos da dívida
pública do União, no valor total do débito cujo
parcelamento se requer, de acordo com a cotação
dos títulos no mercado.

Art. 99 - O Secretário de Finanças do mu-
nicípio poderá baixar normas estabelecendo ou-
tras garantias acessórias que julgar necessárias à
efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 100 - O parcelamento a que se refere

este Decreto será autorizado, pelo Secretário de Finanças ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa.

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido de parcelamento caber recurso administrativo ao Preposto, no prazo e nas formas já estabelecidas na Parte Processual do Código Tributário do Município.

Art. 101 - O contribuinte intimado e ou simplesmente notificado, poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou extinção do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - No caso de autuação, o auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, resticando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Art. 102 - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o julgamento das decisões condenatórias.

Capítulo IX Cadastro Fiscal

cimento fixo, prestadores de serviços, sujeitos à tributação Municipal.

§ 4º - O cadastro de veículos e aparelhos automáticos compreende o registro geral, para fim de identificação de propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automáticos os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 104 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 105 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Seção I



Art. 106 - A inscrição das imóveis urbanas no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão encarregado.

Art. 107 - Para completar a inscrição das imóveis urbanas no cadastro imobiliário são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente:

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer das condômines, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nas cases de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo,

o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 108 - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como as names dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 109 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 110 - A concessão de habite-se à edificação nova ou a acitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente no certidão desta que for atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Seção II

Inscrição no Cadastro de Predutores e Comerciantes

Art. 111 - A inscrição no cadastro de pro

no Cadastro.

Art. 115 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 116 - Constituem-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

● I - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico nome de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo nome de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

● Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção III

Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 117 - A inscrição no cadastro de pres

62
tadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional auto-nomo, ou seu representante legal, que preenche-rá na repartição formulário próprio para cada estabelecimento fixo ou para o local em que nor-malmente desenvolver a atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao cadas-tro de que trata este artigo disposições constan-tes dos artigos 103 a 105 deste Decreto.

Seção IV Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 118 - A inscrição de veículos e apa-relhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possui-dores, a qualquer título, mediante preenchimento pela repartição do formulário próprio que as caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que tra-ta este artigo deverá ser permanentemente atua-lizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a co-municar, à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Capítulo IX Disposições Finais e Transitórias

Art. 119 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 120 - Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitantes do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e livros fiscais ou comerciais dos arrendadores de combustíveis.

Art. 121 - O titular da Fazenda Municipal, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial tanto para pagamento de tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

§ 2º - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, advertindo que as regras impostas poderão ser alteradas.

Anexo I
Tabela de Coeficiente de Construção

Fator	Característica	Nº de Pontos Por Tipo de Construção							
		Casa	Apto	Loja	Loja	Galpão	Indus	Espec.	
Construção	Alvenaria	10	15	20	20	08	30	22	
	Madeira	03	18	10	10	04	20	10	
	Metálica	25	28	26	26	12	34	28	
	Concreto	23	26	24	24	12	30	26	
Abertura	Palha/Finco	01	00	00	00	04	00	00	
	Telha com Amianto	03	02	03	03	15	08	03	
	Telha de Barro	05	02	03	03	20	10	03	
	Loja	07	03	04	04	28	11	03	
	Especial	09	04	04	04	35	19	03	
Paredes	Tapiça	00	00	00	00	00	00	00	
	Alvenaria	05	04	05	05	00	06	06	
	Barroco/Chaco	02	02	02	02	00	00	00	
	Madeira	03	02	03	03	00	00	04	
Forno	sem	00	00	00	00	00	00	00	
	Madeira	02	03	02	02	02	04	03	
	Ferro/Estuque	03	03	02	02	03	03	03	
	Loja	03	04	03	03	03	05	03	
	Chapas	03	04	03	03	03	03	03	
Lustre	sem	00	00	00	00	00	00	00	
	Miloco	03	05	20	20	00	08	16	
	to de 3ª Mat. Cerâmica	16	15	22	22	00	10	22	
elétrica	Madeira	18	17	21	21	00	07	18	

	Óleo	19	14	90	90	00 08 18	
	Coatização Especial	05	05	91	91	00	08 18
	Perim	27	24	93	93	00	11 20
	Perim	00	00	00	00	00	00 00
	Instalação Externa	02	02	01	01	01	01 01
	Família Interna Simples	03	03	01	01	01	01 01
	Interna Complexo	04	04	02	02	02	01 02
	Mais de uma Interna	05	05	02	02	02	01 02
	Perim	00	00	00	00	00	00 00
	Instalação Elétrica	06	07	07	07	06	09 14
	Tratamento	12	14	10	10	08	11 16
	Terra Batida	00	00	00	00	00	00 00
	Piso Cimento	03	03	90	90	10	12 10
	Porcelanica/Ardozia	08	09	98	98	20	14 18
	Tacos/Tábuas	06	08	95	95	17	15 15
	Material Plástico	18	18	96	96	27	16 20
	Especial	19	19	97	97	29	17 20

Município as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e desenvolverá suas ações através da implementação, participação, congregação de esforços e apoio às seguintes iniciativas:

I - Programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou envolvimento em atos delituosos, visando garantir-lhes educação, saúde e formação adequada à sua reinserção no processo comunitário e social;

II - Programas de atendimento a criança e adolescente portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - Atividades específicas de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins;

IV - Estudos, pesquisas e produção de material educativo destinadas a prevenir e combater o uso de substâncias que provocam dependências físicas ou psíquicas em crianças e adolescentes;

V - Programa de alimentação e assistência à saúde nas Unidades escolares do Município;

VI - Programas de assistência materno-infantil.

Art. 2º - Na observância de suas atribuições enquanto órgão deliberativo e normativo, ao CONDECA competirá especialmente:

[Handwritten signature]
69

I - Analisar e propor a implementação de programas, projetos e atividades julgadas de interesse relevante para a política municipal de proteção à infância e à juventude;

II - Estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo governo local, relativamente ao cumprimento das determinações, complementações e adaptações da legislação municipal visando o atingimento dos objetivos delineados das políticas estabelecidas para o setor;

III - Identificar prioridades e estabelecer diretrizes orientadas à alocação de recursos segundo as áreas apontadas à ação do Poder Público Municipal no âmbito da atenção à criança e ao adolescente;

IV - Assessorar as órgãos da Administração Municipal, no sentido de tornar factíveis os planos, programas e projetos do setor, bem como no que se refere à compatibilização destes com as diretrizes provenientes de outras esferas de governo;

V - Desenvolver, por sua própria iniciativa, estímulo à participação da comunidade no planejamento e execução dos programas voltados para o setor, especialmente através da discussão destes junto às bases das entidades representativas da sociedade civil e das que se acham representadas no CONDECA;

VI - Faticular-se com órgãos e entidades cíveis de outros níveis de governo e da sociedade civil, para efeito do desenvolvimento de programas;

conjuntos a serem efetuados pelo Poder Público Municipal, relativamente à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na conformidade do disposto no artigo 204 incisos I e II da Constituição Federal.


VII - Conciliar e preparar ao Governo Municipal o desmembramento de campanhas de cunho educativo e incentivador, a serem levadas a comunidade, visando a garantia e a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

VIII - Preparar ao Governo Municipal a adoção de medidas que assegurem capacitação técnica, administrativa e pedagógica ao pessoal envolvido no trato dos problemas inerentes ao setor mediante sua participação em cursos, encontros, reuniões, seminários, congressos e conclaves afins, propiciando maior intercâmbio de experiências em matérias relacionadas com política social.

IX - Avaliar o desempenho dos órgãos que o âmbito do Município têm a si atribuídas funções de programação, planejamento e execução de políticas relacionadas para a criança e o adolescente, propondo, quando necessário, diretrizes para reorientação e integração ou compatibilização de programas e projetos correlatos;

X - Assumir atribuições de outras que, no âmbito de seus objetivos, a maioria dos membros do CONDECA julgar de interesse relevantes para o setor.

Art. 3º - A execução das propostas e deliberações tomadas pelo CONDECA que sejam de responsabilidade

Atividade do Município, ficará a cargo ~~do Poder Executivo~~  dos órgãos do Poder Executivo que atuam nas áreas da Política social;

Parágrafo Único - As proposições e deliberações cuja execução esteja a cargo de órgãos de outros níveis de governo ou de entidades da sociedade civil e do setor privado, serão encaminhadas a quem de direito pelo Poder Executivo Municipal, que comunicará ao CONDECA as providências adotadas para o seu cumprimento.

Capítulo II Da Composição do Conselho

Art. 4º - O CONDECA será composto de 09 (nove) membros, representando segmentos diversos do Poder Público e da sociedade civil, sendo integrado pelos seguintes conselheiros:

I - O titular da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte do Município;

II - O titular da Secretaria de Educação do Município;

III - O titular da Secretaria de Administração;

IV - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

V - 1 (um) representante do Ministério Pú-

blico;

VI - 1 (um) representante da Igreja Católica;

VII - 1 (um) representante da Loja Maçônica;

VIII - 1 (um) representante do Clube das Mães

IX - 1 (um) representante do Centro de Promoção social.

Art. 4º - A cada membro efetivo do CONDECA corresponderá um suplente que assumirá na condição de substituto eventual, as funções do titular

§ 1º - A nomeação das membros efetivos e dos suplentes será feita pelo Prefeito do Município, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução.

§ 2º - O Presidente do CONDECA permanecerá na função durante o tempo em que detiver a condição de titular da secretaria de Cultura, Turismo e Esportes do Município.

§ 3º - O Vice-Presidente do CONDECA será escolhido por seus pares, para o mandato de igual duração ao do Presidente, podendo ser reeleito para o mandato subsequente.

§ 4º - Declarado extinto o seu mandato, o Presidente do CONDECA oficiará ao Prefeito do Município sobre a vacância do cargo a fim de que este providencie o seu preenchimento.

§ 5º - As representações a que se referem as incisas IV e V deverão ser feitas sobre pessoas investidas, respectivamente nas funções de juiz e promotor público.

§ 6º - O representante da Igreja Católica poderá ser o Bispo da Diocese de São Paulo ou pessoa por ele formalmente indicada.

§ 7º - Os representantes citados nas incisas VII a XI serão indicados formalmente pelas entidades a que estejam vinculadas, na condição de membro de diretoria ou associado.

Art. 5º - No caso de ocorrência de vaga, o suplente ou o novo membro designado deverá cumprir o mandato do substituído.

Art. 6º - O exercício efetivo na função de conselheiro não será remunerado e, qualquer título, sendo considerado serviço público de relevância social e estabelecida a presunção de idoneidade moral do membro designado.

Capítulo III

Do Funcionamento do Conselho

Art. 7º - O CONDECA reunir-se-á com a presença de no mínimo 06 (seis) conselheiros, ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou mediante requerimento de 04 (quatro) dos seus membros.

TÍTULOS.

Parágrafo Único - Não sendo verificada a presença de quórum na primeira convocação, o presidente convocará nova reunião, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º - Perderão seus mandatos os membros que deixarem de comparecer, sem justificativa plausível, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou (quatro) alternadas.


§ 1º - O prazo para requerer justificacão de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião, em que a mesma ocorreu.

§ 2º - Declarada a perda de mandato de qualquer conselheiro, o presidente do CONDECA convocará, oficialmente, ao Prefeito do Município, a fim de que este proceda a pertinente substituição do membro afastado.

Art. 9º - As decisões do CONDECA serão tomadas por maioria simples dos membros presentes às reuniões cabendo ao presidente ou a quem dele reit no exercício da presidência, apenas o voto de qualidade.

Capítulo IV

Do Presidente do Conselho

Art. 10º - Compete ao Presidente ~~do~~ CONDECA,  privativamente:

- I - coordenar as atividades do órgão;
- II - convocar e presidir as reuniões do CONDECA;
- III - propor as reformas que se fizerem necessárias ao Regimento Interno do CONDECA;
- IV - fazer cumprir as decisões emanadas de suas reuniões;
- V - remeter ao Prefeito do Município, anualmente, o relatório das atividades do CONDECA bem como a prestação de contas dos recursos de qualquer natureza à ele repassados;
- VI - prestar contas ao CONDECA da gestão financeira e da realização de suas atividades;
- VII - executar outras atribuições que, a critério das comissões do CONDECA, sejam julgadas como de competência específica do Presidente.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 11º - O CONDECA poderá dispor dos seguintes recursos destinados ao custeio de suas atividades:

I - dotações consignadas no orçamento do Município;

II - créditos adicionais;

III - doações e legados;

IV - dotações federais e estaduais destinadas à implementação e desenvolvimento de programas voltados para a proteção da infância e à adolescência, cuja execução envolva a participação direta do CONDECA;

V - Recursos de outras fontes de qualquer natureza que a ele sejam destinados.

Art. 12º - A prestação de contas das atividades do CONDECA, inclusive da aplicação dos recursos que lhe forem destinados por qualquer fonte, será encaminhada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Art. 13º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei o CONDECA elaborará o seu Regimento Interno, que será expedido através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.